



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 15
Rub 99

Parecer nº 1311/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1782/2025 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.887, de 20 de setembro de 2019, que Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.”.

Autoria: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/11/2025 (fl. 02), posteriormente foi aprovado na sessão ordinária do dia 19/11/2025, requerimento de dispensa da 1^a e 2^a pauta de autoria de Lideranças Partidárias (fl. 06).

O projeto em referência acrescenta dispositivos à Lei nº 10.887, de 20 de setembro de 2019, que institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

O Autor, em justificativa, informa (fls. 02/03):

A proposta tem por objetivo fortalecer, em âmbito estadual, as ações de conscientização e engajamento dos homens na luta pelo fim da violência contra as mulheres, por meio da inclusão da Campanha do Laço Branco na Lei nº 10.887, de 20 de setembro de 2019, que instituiu o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

A campanha, criada no Canadá, e adotada em diversos países, inclusive no Brasil, simboliza o compromisso dos homens com o repúdio a qualquer forma de violência de gênero e incentiva a responsabilidade compartilhada na construção de uma cultura de respeito e igualdade.

A inserção do novo dispositivo à legislação estadual busca dar visibilidade permanente à Campanha do Laço Branco, criando um marco de referência para que instituições públicas, empresas privadas e a sociedade civil se unam em torno dessa causa.

A simples utilização do laço branco, em broches, camisetas ou outros materiais, assume caráter educativo e simbólico, funcionando como instrumento de mobilização social e reforçando a mensagem de que a violência contra a mulher não é um problema restrito às vítimas, mas uma questão coletiva que exige a participação ativa dos homens na sua superação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 46
Rub 59

A proposta também permite que o Poder Público apoie e incentive atividades educativas e de sensibilização relacionadas ao tema, sem criar obrigações financeiras ou administrativas.

Ao promover a Campanha do Laço Branco no calendário de ações do Estado, a lei estimula a realização de eventos, debates e campanhas de comunicação que reforçam o compromisso das instituições com a prevenção da violência e com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.

Dessa forma, a medida contribui para ampliar o alcance e a efetividade da Lei nº 10.887/2019, transformando o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres em um movimento contínuo de conscientização e engajamento.

Ao aprovar esta proposta, a Assembleia Legislativa reafirma seu papel de liderança na promoção dos direitos humanos, na defesa da dignidade das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todos.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência em 24/11/2025 (fl. 06v) para análise de mérito. O parecer exarado foi favorável ao projeto de lei, sendo aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária de 03/12/2025 (fls. 07 - 14v).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 04/12/2025, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 14v.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nem outros substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição assim dispõe (fls. 07/18):

Lei 10.887/2019	Projeto de Lei nº 1782/2025
<p>Art. 1º Esta Lei institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.</p> <p>Art. 2º O Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres será comemorado anualmente no dia 06 de dezembro.</p> <p>Art. 3º São objetivos do Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres estimular:</p> <p>I- o desenvolvimento de ações educativas de informação e conscientização, a fim de melhorar o conhecimento da população acerca da necessidade de o homem atuar em prol da diminuição da violência contra a mulher;</p> <p>II- a realização de debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações para que a violência contra a mulher seja evitada;</p>	<p>Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 10.887, de 20 de setembro de 2019, que “Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A Os homens e as instituições públicas e privadas podem participar da Campanha do Laço Branco, símbolo da mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres, mediante a realização das seguintes ações:</p> <p>I – utilizar o laço branco na vestimenta ou em outros itens visuais, como broches, camisetas, adesivos e materiais de divulgação;</p> <p>II – promover e divulgar as ações alusivas à Campanha do Laço Branco e ao Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Público pode apoiar e incentivar a realização de atividades educativas,</p>



III- a divulgação de entidades e empresas com histórico reconhecido de combate à violência contra a mulher;	palestras e campanhas de sensibilização relacionadas à Campanha do Laço Branco.
IV- o reconhecimento de ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada no combate à violência contra a mulher.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados. (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos). (...). Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pático.” (MELLO, Cleyson de Moraes;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 19
Rub. 8g

GOES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo 2021, pp. 96-97).

Examinando-se o Projeto de Lei nº 1782/2025, constata-se que a matéria nele versada insere-se de modo adequado na competência legislativa do Estado, não havendo vício de iniciativa nem afronta às normas constitucionais que regem o processo legislativo estadual.

O conteúdo da proposição, que institui, em âmbito estadual, ações de conscientização, mobilização social e campanhas de caráter educativo voltadas ao fim da violência contra a mulher enquadra-se diretamente na competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente nos seguintes incisos:

Art. 24, IX – Educação:

A instituição de campanhas educativas, atividades de sensibilização e ações pedagógicas integra o campo das políticas públicas de educação, abrangendo processos formativos não escolares, programas de conscientização e práticas voltadas à transformação social. Dessa forma, a matéria se ajusta plenamente ao âmbito de competência concorrente, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal.

Art. 24, XII – Proteção e defesa da saúde:

A violência contra a mulher produz impactos diretos e indiretos sobre a saúde física, emocional e psicológica das vítimas. Políticas de prevenção, mobilização social e difusão de informações configuram ações de saúde pública, voltadas à redução de riscos e à promoção do bem-estar. Assim, o Estado detém competência para legislar sobre medidas preventivas e de conscientização, nos termos da previsão constitucional.

Cumpre destacar que o projeto não cria atribuições administrativas novas, tampouco gera aumento obrigatório de despesa, limitando-se a autorizar o apoio estatal a ações educativas e de sensibilização. Portanto, inexiste qualquer afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo ou às regras orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, conclui-se que o PL se apresenta **formalmente constitucional**, pois se insere corretamente na competência legislativa concorrente dos Estados.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da



Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31 ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição:

"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminent jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MELLO, Cleyson de Moraes; GOES Guilherme Sandoval. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92).

No tocante ao exame material, verifica-se que o conteúdo da proposição se harmoniza integralmente com os princípios e valores constitucionais que orientam a atuação estatal, não havendo qualquer afronta a direitos fundamentais, a cláusulas pétreas ou à ordem jurídica vigente.

A proposição reforça políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, temática que se alinha diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento maior do Estado Democrático de Direito. Ao promover campanhas educativas, ações de sensibilização e estratégias de mobilização social, o projeto contribui para a formação de uma cultura de respeito, igualdade e proteção integral, em consonância com o ideal constitucional de promoção dos direitos humanos.

Do mesmo modo, a iniciativa materializa o compromisso estatal com a igualdade de gênero, inscrito nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV e art. 5º I da CF), que impõem ao Poder Público o dever de eliminar discriminações e reduzir desigualdades sociais. A prevenção da violência contra a mulher constitui obrigação jurídica e política que decorre não apenas da Constituição, mas também de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.



A campanha do Laço Branco, objeto da proposta, detém natureza educativa e preventiva, estimulando a participação dos homens e da sociedade em geral na responsabilização coletiva pelo fim da violência de gênero. Tais medidas se mostram compatíveis com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e com a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, que prevê ações de conscientização e promoção de valores de equidade e não violência.

Importa ressaltar que o projeto não cria penalidades, obrigações excessivas ou qualquer tipo de limitação indevida a direitos individuais. Ao contrário, estabelece mecanismos de incentivo educativo e de promoção da cidadania, preservando plenamente as liberdades públicas e adotando medidas proporcionais e adequadas aos fins que se propõe alcançar.

À vista do exposto, conclui-se que a proposição é **materialmente constitucional**, por observar o princípio da dignidade da pessoa humana, promover a igualdade entre homens e mulheres, enaltecer a importância dos direitos humanos e da prevenção da violência. A norma em nada contraria o texto constitucional ou a legislação infraconstitucional, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas essenciais à proteção das mulheres e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1782/2025, de autoria da Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 08 de 12 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1782/2025 - Parecer nº 1311/2025/CCJR

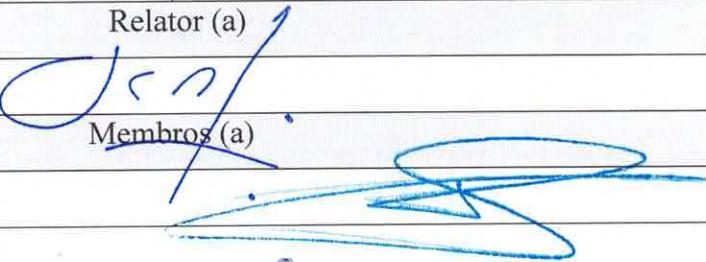
Reunião da Comissão em 08 / 12 / 2025.

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho.

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1782/2025, de autoria da Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	